



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 0000770-72.2018.815.0000

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Cuité

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

AGRAVANTE: José Antônio Neto

ADVOGADO: Genivando da Costa Alves (OAB/PB 9.005)

AGRAVADA: Justiça Pública

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PLEITO DE RETROAÇÃO DA DATA-BASE PARA O PRIMEIRO DIA DA PRISÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA JÁ COMPUTADO. PRISÃO CAUTELAR INTERROMPIDA MEDIANTE A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FIXAÇÃO DA DATA-BASE COINCIDENTE COM O PRIMEIRO DIA DO CUMPRIMENTO DA PENA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO ACERTADA. DESPROVIMENTO.

- "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, deverá ser analisado pelo juízo da condenação, quando da prolação da sentença condenatória, não tendo o condão de alterar o marco inicial para fins de benefícios da execução penal". (STJ, AgInt no HC 336.947/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

- Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo de execução penal**, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o Parecer Ministerial.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por JOSÉ ANTÔNIO NETO contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cuité, que indeferiu seu pleito de progressão de regime prisional.

Irresignado, o recorrente alegou (f. 89/95), em síntese, que “a análise do preenchimento do requisito objetivo para a obtenção da progressão ao regime semiaberto deve considerar como marco inicial a data da prisão provisória do agravante (06/09/2006), e não a do início do cumprimento da pena no regime fixado na sentença (11/04/2018)”.

A decisão foi mantida pelo juízo de origem (f. 114).

Contrarrazões do representante do Ministério Público (f. 97/102) e parecer (f. 128/131) da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Conheço do agravo, uma vez que estão configurados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

José Antônio Neto, ora agravante, foi condenado à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos de reclusão, pela prática do crime capitulado no art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, fato ocorrido em 06/09/2006.

Consta dos autos que o agravante ficou preso preventivamente de 06/09/2006 a 09/12/2010, tendo iniciado o cumprimento da pena em 11/04/2018, e já cumprido 471 dias, que foram remidos (f. 78/79).

Esclareça-se, de início, que não se trata de estabelecer marco inicial para a obtenção de benefícios na execução em virtude de nova condenação, em unificação de penas. O que se discute é a data-base fixada para a concessão de progressão ao acusado, que permaneceu preso provisoriamente, em razão de uma única condenação.

Na hipótese de custódia ininterrupta, o marco para a progressão deve retroagir à data da prisão cautelar, conforme orientação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ÚNICA CONDENAÇÃO. MARCO INICIAL

PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. DATA DA PRISÃO PROVISÓRIA ININTERRUPTA. A data da prisão provisória, quando se tratar de uma única condenação ainda não definitiva, deve ser considerada como marco inicial para fim de aferição do preenchimento do requisito objetivo para a concessão de benefícios na execução da pena se o acusado permaneceu preso provisoriamente **de forma ininterrupta** desde a prática do crime. (Agravo em Execução Penal n. 1.0439.16.010566-4/001, Relator: Des. Flávio Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/07/2017, publicação da súmula em 31/07/2017).

Contudo, na espécie, na fase de execução da pena, entendeu o juízo de base que, embora tenha o réu permanecido preso cautelarmente durante a ação penal, ele veio a obter liberdade provisória antes da condenação definitiva, **não tendo permanecido custodiado ininterruptamente**, porquanto houve um lapso entre 09/12/2010 (momento em que foi colocado em liberdade) e 11/04/2018 (data do novo recolhimento). Por essa razão, remidos os dias já cumpridos, bem como efetuada a detração, fixou-se esta última data como termo inicial da contagem de prazo para progressão. Vejamos:

No caso, o(a) requerente já cumpriu 471 dias, os quais foram remidos conforme decisão de fls. 78/79, bem como os cálculos com o tempo cumprido na prisão de forma provisória, detração, já foram devidamente calculados. O Ministério Público ofertou parecer desfavorável a progressão posto que o apenado não teria alcançado o requisito objetivo. Não cumpriu um sexto da pena, o que seria apenas alcançado em 10/10/2018, conforme Calculadora do CNJ (fls. 80/81).

Ademais, há de se observar que o fato do apenado ter cumprido prisão provisória não há como a data que o mesmo iniciou o cumprimento ser levado em consideração, posto que o mesmo **não foi ininterrupto**, havendo um lapso desde 09/12/2010, momento em que foi colocado em liberdade e novo recolhimento, desta feita para o cumprimento da pena em 11/04/2018. (sic, f. 86/88).

A decisão, portanto, está correta.

Como se vê, o tempo de cumprimento da pena sobre o qual o agravante postula homogeneidade sofreu uma interrupção entre os anos de 2010 e 2018. Consequentemente, o tempo de cumprimento da prisão provisória foi detraído/remido na sentença de f. 78/79, e na calculadora de execução penal (f. 80/81), que instrui o processo de execução penal. Logo, os benefícios estão sendo analisados sobre o saldo restante, mas a partir do novo marco inicial – data da última prisão (11/04/2018).

Tem-se, assim, um único crime, para o qual o tempo de prisão provisória foi devidamente contado, cabendo ao apenado a concessão dos benefícios a contar da data em que iniciou a execução provisória da pena.

Trago precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO NÃO DEFINITIVA DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INEXISTÊNCIA DE UNIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO NÃO DEFINITIVA. DECISÃO REFORMADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. MARCO INICIAL PARA BENEFÍCIOS. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A PRISÃO E O INÍCIO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CP. DETRAÇÃO PENAL. CONSIDERAÇÃO COMO PENA CUMPRIDA. ART. 387, § 2º, DO CPP, NA REDAÇÃO DA LEI N. 12.736/2012. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL PELO JUÍZO DO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO QUE FIXOU A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA COMO MARCO INICIAL. DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AO APENADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PROVIDO. HC NÃO CONHECIDO. 1. Com efeito, muito embora conste da inicial do habeas corpus que o presente writ versaria sobre a alteração do marco interruptivo para fins de benefícios em decorrência da unificação das penas, de fato, cuida-se de execução de um único crime e não de unificação de penas, sendo, pois, inaplicável o entendimento firmado na decisão agravada, que trata de questão diversa [...] 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, sobrevindo condenação, o marco inicial para contagem do prazo, para efeitos de concessão dos benefícios previstos na LEP, é a data do trânsito em julgado da condenação. Contudo, **tratando-se de execução provisória**, o marco inicial para aquisição de benefícios deve ser a data da publicação do acórdão que julga a apelação, que inaugura a execução provisória, o início da execução, **sendo que o lapso temporal em que o apenado ficou preso provisoriamente deve ser computado como pena cumprida, procedendo-se à detração penal, nos termos do art. 42 da LP.** 4. Quanto ao disposto no art. 387, § 2º, do CPP, na redação da Lei n. 12.736/2012: o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, deverá ser analisado pelo juízo da condenação, quando da prolação da sentença condenatória, **não tendo o condão de alterar o marco inicial para fins de benefícios da execução penal.** [...] 6. Agravo provido para não conhecer do writ. (AgInt no HC 336.947/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

E do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

HABEAS CORPUS. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PLEITO DE RETROAÇÃO DA DATA-BASE PARA O PRIMEIRO DIA DA PRISÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA (DETRAÇÃO). INTERRUÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA MEDIANTE A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA POR MEIO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.**

FIXAÇÃO DA DATA-BASE COINCIDENTE COM O PRIMEIRO DIA DO CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM DENEGADA. (HC 4026282-71.2017.8.24.0000, Relator: Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara Criminal, julgado em 14/12/2017, publicado em 18/12/2017).

Ademais, como se sabe, para a análise de progressão de regime prisional é necessária a configuração simultânea de circunstâncias de cunho **objetivo e subjetivo**.¹

No caso sob exame, verifica-se que o apenado **não cumpriu o requisito objetivo** exigido, qual seja, 1/6 (um sexto) da pena restante – após realizado o devido desconto da pena estabelecida com aquela cumprida em caráter provisório –, consoante cálculo efetuado às f. 80/81, tendo direito à progressão apenas em 10/10/2018.

No mesmo norte, a Procuradoria de Justiça observou o seguinte:

No caso em apreço, verifica-se que o condenado não cumpriu o requisito objetivo exigido para obter a progressão, conforme certidão de fls. 80, mesmo com o tempo em que ficou preso preventivamente, só tendo direito à progressão em 10/10/2018.

Tratando-se de execução de uma única condenação criminal, a data da prisão cautelar apenas quando cumprida ininterruptamente pelo agravado deve ser fixada como marco inicial para concessão dos benefícios da execução penal, o que não foi o caso dos autos, visto que desde 09/12/2010 até 11/04/2018 o acusado ficou em liberdade.

Dessa forma, sobrevinda a sentença penal condenatória, o marco inicial para a contagem do prazo para a concessão de benefícios deve coincidir com a data em que teve início a execução da pena, ou seja, 11/04/2018. (f. 129/130).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **nego provimento ao agravo**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (2º vogal). Ausente, de forma justificada, o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal.

¹ Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator